

PROCESSO : 20182700100593
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 820/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : LA POMMER LTDA ME
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 216/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em julho de 2021, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente convalido o relatório já elaborado (fls. 82 e 83).

O auto de infração foi lavrado, no dia 31/10/2018, em razão de o sujeito passivo ter deixado de escriturar os livros fiscais – SPED EFD. Diante disso, foi aplicada a multa de 400 UPF por deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não escriturado nos respectivos livros – a penalidade prevista no artigo 77, X, “e”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por aviso postal, com ciência em 21/11/2018 (fls. 23), apresentou defesa em 06/12/2018 (fls. 27 a 43). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 65 a 72), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou todas as preliminares suscitadas pela defesa. No mérito, pelo fato de ter havido entrega dos livros fiscais antes da lavratura do Auto de Infração, decidiu pela improcedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 14/09/2020 (fls. 73). O processo foi encaminhado para manifestação do autor do feito, Despacho (fls. 77). A Autoridade prestou informação por meio de manifestação fiscal (fls. 79 a 80), juntou extrato de consulta ao banco de dados em que fica demonstrado que a entrega dos Livros fiscais ocorreu em data anterior ao início da fiscalização, por essa razão opinou pela manutenção da improcedência do Auto de Infração. A empresa, por sua vez, tomou conhecimento da Decisão, porém não se manifestou. É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter deixado de escriturar os livros fiscais – SPED/EFD.

O dispositivo da penalidade indicada (art. 77, X, "e", da Lei 688) estabelece a multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não escriturado nos respectivos livros por deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária.

A empresa, apesar de não haver se manifestado sobre a decisão monocrática, em sua defesa inicial, alegou diversas preliminares, todas afastadas pelo julgador singular, argumentos que aqui ratifico, nos termos da decisão, seja porque o procedimento fiscal foi realizado em conformidade com a legislação, seja por não ter havido nenhum prejuízo à defesa, pois a autuada compreendeu a infração e a autuação feita, uma vez que se defendeu em todos os seus pontos.

Do que consta dos autos, restou demonstrado, tanto na decisão monocrática quanto na prova juntada pelo autoridade fiscal em sua manifestação, que a empresa autuada cumpriu com a obrigação acessória, antes de ter iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Assim, pelo fato de a empresa ter apresentado sua escrituração antes de ter se iniciada a ação fiscal, restou-se configurada a denúncia espontânea (Art. 138 CTN), com isso, a penalidade aplicada deve ser afastada e o Auto de Infração ser julgado improcedente.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Amarco Idiapina Aivarenga
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20182700100593
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 820/2021
RECORRENTE : LA POMMER LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : 2016/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 300/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR LIVRO FISCAL – FALTA DE ENTREGA DE SPED/EFD – INOCORRÊNCIA** – Deve ser afastada a acusação de não escriturar Livros Fiscais EFD - SPED no exercício de 2014, uma vez demonstrado nos autos que empresa fez a sua escrituração e apresentou ao Fisco antes de ter se iniciada a ação fiscal. Configurada a espontaneidade do sujeito passivo (Art. 138 CTN). Infração ilidida. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE Sala de Sessões 24 de agosto de 2022

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga Dyego Alves de Melo~~
Presidente

Julgador/Relator